

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO N° : 10845-013238/92.72  
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1995.  
ACÓRDÃO N° : 303-28.271  
RECURSO N° : 117.209  
RECORRENTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA.  
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SANTOS/SP

Persistindo dúvida sobre a natureza do revestimento do produto RELEASE PAPER ULTRACAST CASTILLIAN, deve-se atender o princípio do "in dubio pro" contribuinte e persistir a classificação atribuída pelo importador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência vencidos os Conselheiros. SÉRGIO SILVEIRA MELO (Relator), DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLIMACO VIEIRA e MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, e no mérito por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1995.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO  
Relator

  
JORGE CABRAL VIEIRA FILHO  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

RECURSO Nº : 117.209  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.271  
RECORRENTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS  
LTDA.  
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SANTOS/SP  
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

## RELATÓRIO

A empresa acima qualificada teve lavrado contra si o auto de infração, que originou o processo nº 10.845.013238/92-72, do qual o enquadramento legal e a descrição dos fatos aqui transcrevemos:

“O contribuinte, no anverso identificado, desembarçou, através de D.I. nº 32.999/91, o produto RELEASE PAPER ULTRACAST CASTILLIAN, não enquadrado no destaque “EX” criado pela Portaria MEFP nº 615/91 para o subitem tarifário TAB/SH 4811.39.9999, conforme laudo nº 4.595/91 do Laboratório Nacional de Análises, enquadrando-o no citado destaque “EX”, resultando em insuficiência de recolhimento de tributos.

Pelo acima exposto, o contribuinte infringiu o disposto nos arts. 99, 100 e 499 do R.A, aprovado pelo Decreto-lei 91.030/85 e nos arts. 57 e 63, inciso I, “a”, do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981./82, sujeitando-se ao recolhimento da diferença de tributos com os acréscimos legais a partir das datas constantes nos demonstrativos anexo, e à penalidade prevista no inciso II do art. 364 do citado RIPI.

Inconformada a empresa apresentou, em tempo hábil, impugnação ao Auto de Infração, levantando as questões que a seguir transcrevemos:

I - A impugnante importou papel branqueado revestido com resina sintética, conforme especificado na declaração de importação nº 32.999/91.

II - Enquadrou o produto no código 4811.39.9999, declarando-o como papel branqueado revestido com resina sintética em rolos na largura de 60 a 63”, com ou sem gravura especial, para fabrico e fixação de película de PU ou PVC com plastificantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO N° : 117.209  
ACÓRDÃO N° : 303-28.271

III - A alíquota adotada foi a prevista para aquele código tarifário mediante destaque (ex) publicado oficialmente pela portaria n° 615/91 - MEFP.

IV - A peça fiscal vestibular adotada como razão da autuação a afirmação simplista que o produto não se enquadra no ex indicado, conforme laudo n° 4.595/91, do Laboratório Nacional de Análises.

V - O "EX" em questão cobre "Papel revestido com Resina sintética de Silicone, Polietileno ou Prolipropileno, em rolos na largura de 60", com gramatura superior a 140g/m<sup>2</sup>".

VI - O laudo não afirma que o Polímero Sintético então por ele identificado não contém Silicone, Polietileno ou Prolipropileno.

VII - É um absurdo o procedimento fiscal baseado em uma análise que não identificou a resina sintética que constitui o polímero revestidor do papel.

VIII - O laudo afirma que o papel está revestido com Polímero sintético, mas não informa qual é a resina sintética que constitui o Polímero revestidor do papel.

IX - O próprio laboratório acusou a presença de Sílica e Grupamento de Alifáticos, elementos como se sabe, representativos, na ordem, do Silicone, do Polietileno ou Polipropileno.

X - As denominações comerciais discriminadas na GI, DI; as medidas de largura (60" ou 1535mm) e peso (acima de 140g/m<sup>2</sup>"), confirmadas pelo LABANA; a apresentação e destinação do produto importado (s/ ou c/ gravação - "embosed" - utilizado no transporte de massa de resina polivinílica e poliuretânica, com plastificante, para o fabrico de laminados com suporte de tecido), são dados bem representativos para fins de inclusão da mercadoria importada no texto "EX" do código trazido pela Portaria n° 615/91 - MEFP.

XI - junta parecer do CST sobre caso semelhante.

XII - os dados representativos a que se refere o item 11 desta somam-se aos vários laudos já emitidos pelo mesmo Laboratório para mercadorias idênticas.

XIII - O importador declarou e importou: Papel branqueado, coberto por uma camada de resina sintética, embalado em rolos na largura de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.209  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.271

60", s/ ou c/ gravação especial, para o fabrico e fixação de película de poliuretano (PU) ou cloreto de polivinila (PVC)".

XIV - O laudo do LABANA afirma que se trata de Papel à base de celulose obtida pelo processo sulfito branqueado, revestido em uma das faces. Não há divergência, assim, com o declarado na DI.

XV - As respostas aos quesitos formulados pelo AFTN, não são objetivas, não permitindo, portanto, a conclusão oferecida.

XVI - Não há base técnica para afirmar que o Polímero Sintético identificado no revestimento não contém Silicone, polietileno ou Prolipropileno.

XVII As denominações comerciais descritas na DI e GI, as medidas e pesos confirmados pelo LABANA, a apresentação e destinação da mercadoria, os laudos anteriores para mercadorias idênticas são dados mais que representativos para incluir os papéis no texto do "EX" criado pela portaria nº 615/91 - MEFP.

XVIII - É necessário que a análise revele qual é base da resina sintética que cobre o papel de que se trata sob o risco de se ter uma autuação por presunção, o que é vedado, pelo Direito.

XIX - Requer que seja declarado insubsistente o Auto de Infração.

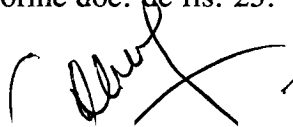
O AFTN diante da alegação de que o exame realizado para desclassificar a mercadoria estava viciado de omissão, requereu ao LABANA que fornecesse Informação Complementar.

O LABANA expediu a Informação Técnica nº 078/93 (fl. 22), em que não foi desfeita a dúvida e, ainda, solicitou que o importador fornecesse literatura técnica sobre o assunto.

O importador enviou correspondência informando que não possuía literatura técnica a respeito do produto que se trata.

Instado a falar sobre a impugnação apresentada pela empresa, o AFTN manifestou-se da seguinte maneira:

I - As alegações da defesa carecem de fundamento, até porque quando instada a apresentar Literatura Técnica do produto, não o fez, conforme doc. de fls. 25.



RECURSO N° : 117.209  
ACÓRDÃO N° : 303-28.271

II - O produto tem efetiva classificação no código TAB/SH 4811.39.9999, mas não faz jus ao "EX" criado pela Portaria n° 615/91, por não ser revestida de Polietileno, Polipropileno ou Silicone.

O julgador de primeira instância ao pronunciar-se sobre o caso, adotou o relatório e as considerações proferidas pelo AFTN, julgando a Ação Fiscal Procedente, ementou "in verbis":

IMPORTAÇÃO - O produto tem efetiva classificação no código TAB/SH 4811.39.9999, porém não se enquadra no "EX" criado pela portaria n° 612/91, por não ser revestido de Polietileno, polipropileno ou Silicone, conforme laudo de Análise n° 4.595/91 e Informação Técnica n° 078/93, expedidos pelo LABANA.

#### ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Inconformada pela exação proferida no juízo de primeira instância, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário levantando os seguintes pontos:

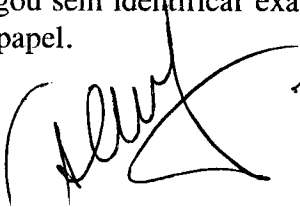
I - Requereu na impugnação que fosse realizada análise na amostra para que ao final se identificasse a resina sintética que cobre o papel em discussão.

II - o decisum não rebate os argumentos apresentados pela impugnante e nem toca na questão da identificação da resina sintética, reclamada pela autuada.

III - A importadora não tem culpa de não possuir a literatura emitida pelo fabricante, que não a fornece.

IV - A autoridade Administrativa quer inverter o ônus da prova quando esta deveria ter sido produzida pelo laboratório, pois, afinal, quem alega divergência é a Fazenda Nacional e não o recorrente. Aquele órgão laboratorial, por mais que se pedisse não identificou a resina sintética que reveste o papel.

V - Só o fato de se adotar como argumento a inexistência de literatura para tentar inverter o ônus da prova, bem demonstra que a autoridade julgou sem identificar exatamente qual é a resina sintética que reveste o papel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.209  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.271

VI - Já não bastasse a peça fiscal vestibular ser irrita, eis que não desce aos detalhes técnicos e tarifários necessários à perfeita correspondência entre os fatos e o direito, o decisum também não rebate de frente os argumentos da autuada.

VII - Aduz ainda que a decisão de Primeira instância que não se apresentou literatura do produto e a repetir o que o laboratório registrou.

VIII- O julgador “a quo” não se esforçou para obter do LABANA uma resposta clara e definitiva quanto a identificação da resina sintética que reveste o papel, malgrado o Pedido de Exame nº 280/91 tenha sido formulada “para perfeita identificação do Produto.

IX - A autoridade singular não apreciou os argumentos expendidos na impugnação, fato que acarreta a nulidade da decisão proferida em primeira instância, consoante inúmeros Acórdãos desse Colegiado.

X - É imprestável a análise uma vez que é incompleta, não podendo servir de base para exigências de tributos e de aplicação de multa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO N° : 117.209  
ACÓRDÃO N° : 303-28.271

### VOTO

A liça que versa o processo é a classificação da mercadoria declarada pelo contribuinte como “Papel branqueado, coberto por uma camada de resina sintética, embalado em rolos na largura de 60”, s/ ou c/ gravação especial, para fabrico e fixação de Película de Poliuretano (PU) ou cloreto de Polivinila (PVC).

Ao examinar o Laudo que originou o Auto de Infração, podemos notar que em resposta ao quesito 02 o laboratório afirmou: “A mercadoria analisada trata-se de papel revestido com Polímero Sintético, não se tratando de silicone, Polietileno ou Polipropileno.

Após detida análise dos autos observa-se que não ficou explicado qual o tipo de material que compõe o revestimento do papel, apenas afirmou-se que não era aquele declarado.


Não é possível, no entanto, querer que as denominações, as medidas, pesos, apresentação e destinação do produto sejam suficientes para dirimir a questão da classificação.

O ponto divergente entre a Fazenda Nacional e o Contribuinte é o tipo de revestimento da mercadoria importada. Não consta nos autos qualquer prova material sobre a composição química do revestimento e sem isso torna-se impossível esclarecer qual a classificação correta.

A recorrente afirmou em seu recurso que há vários laudos LABANA e diversos pareceres (CST) anexados aos autos, para produtos similares, que comprovam estar correta a classificação que utilizou; no entanto o único parecer constante dos autos fala em “papel resinado, com gravação ou liso obtido por processo de deposição mecânica de resina de silicone sobre papel, utilizado no transporte ou transmissão de massa de resina polivinílica com plastificante, para o fabrico de laminado do cloreto de polivinila com suporte de tecido.”

Ocorre, porém que o caso acima mencionado, não pode ser utilizado como paradigma, pois não há uma identidade perfeita entre os produtos em discussão, visto não ter sido definido neste caso qual o tipo de revestimento da mercadoria em questão, enquanto naquela decisão é possível afirmar com certeza qual o produto e sua classificação.

A informação técnica n° 078/93 menciona claramente que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO N° : 117.209  
ACÓRDÃO N° : 303-28.271

“A sílica detectada não é proveniente; necessariamente, do silicone, como podemos verificar nos resultados da Análise do Laudo n° 4.595/91”. E mais: “Os grupamentos alifáticos podem ser de muitas outras resinas, inclusive do Polietileno e Polipropileno, mas os carbonilados não os são, e nem do Silicone”.

Por fim conclui Informação Técnica que: “Até que novas informações técnicas, onde contenham de forma clara e inequívoca a metodologia para caracterização da resina, nos sejam fornecidas, mantemos a conclusão do Laudo de Análise retro referido, ou seja, a mercadoria analisada trata-se de papel recoberto com resina (Polímero) Sintética contendo grupamentos Alifáticos, carbomilados e hidroxilados, não se tratando de Polietileno, Polipropileno ou Silicone”.

Como se pode observar o Laudo é lacônico em vários pontos, conflitante e não conclusivo.

Não sendo possível dirimir a questão da composição do revestimento do papel, torna-se impossível classificar corretamente o produto importado, portanto diante da dúvida devemos atender o princípio “in dubio pro contribuinte”.

Ex positis conheço do recurso por ser tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995.

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR